

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**SEGUNDA SECRETARIA
Gabinete da Segunda Secretaria**PARECER Nº 5/2020-GSS**

Brasília, 27 de maio de 2020.

Da MESA DIRETORA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41/2020, que “determina a instalação de sensores de reabertura de portas, bem como sinais visuais e auditivos de acessibilidade aos elevadores do prédio Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autora: Deputada ARLETE SAMPAIO**Relator: Deputado ROBÉRIO
NEGREIROS (Segundo-Secretário)****I – RELATÓRIO**

De autoria da ilustre Deputada Arlete Sampaio, o projeto em epígrafe determina a instalação, nos elevadores do prédio da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de **sensores de reabertura de portas localizados em altura que alcance qualquer obstrução ao movimento de fechamento**, bem de como **sinais visuais e auditivos de acessibilidade que alertem sobre a presença dos ascensores**, tudo conforme as regras próprias de acessibilidade previstas nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Na justificação, a autora afirma que a Câmara Legislativa “pertence ao povo do DF e as suas dependências devem abrigar o acolhimento das necessidades de todas as pessoas, inclusive as dos(as) idosos(as), das crianças e das pessoas portadoras de deficiências. Por este motivo, a presente proposta justifica-se em razão de, não poucas vezes, o acesso aos elevadores do prédio da CLDF ser dificultado em razão da ausência de sensores visuais e auditivos que alertem a presença dos ascensores. Atualmente, os elevadores do prédio da CLDF não possuem sensores auditivos e visuais tornando difícil e perigoso o acesso ao meio de transporte. Importa, nesse aspecto, salientar que os atuais sensores de reabertura das portas estão localizados em altura que não alcançam as pessoas de baixa estatura e/ou cadeirantes, não sendo raros os episódios nos quais as portas iniciam o fechamento quando esses indivíduos ainda estão adentrando os elevadores. Estas circunstâncias causam transtornos e muitas vezes geram a impossibilidade do acesso aos elevadores da Casa Legislativa. Assim, certos de que a proposta ora apresentada contribuirá para reafirmar o compromisso desta Casa com a população do Distrito Federal, acolhendo, em todos os aspectos, as pessoas que frequentam suas dependências, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação”.

Distribuído o projeto à Mesa Diretora para exame e parecer, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 39, § 1º, inciso IV, e 244 do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer de mérito sobre matérias da administração interna da Câmara Legislativa e sobre modificações dos seus serviços administrativos.

O projeto em apreço dispõe sobre a instalação de sensores de reabertura de portas, bem como de sinais visuais e auditivos de acessibilidade aos elevadores do prédio da Câmara Legislativa. Cuida, portanto, de tema de interesse público relevante assim definido pela legislação:

"Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

*I - **acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**" [1]*

Objetivamente, o projeto determina duas providências: a instalação de **1)** sensores adequados de reabertura de portas, bem como de **2)** sinais visuais e auditivos, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Quanto aos sensores de reabertura das portas, a autora aponta que os dispositivos atualmente instalados são inadequados porque "estão localizados em altura que não alcançam as pessoas de baixa estatura e/ou cadeirantes". Daí a previsão, no art. 1º, § 2º, do projeto, de que "os sensores de reabertura de portas, de que trata o *caput* deste artigo, devem estar localizados em altura que alcance qualquer obstrução ao movimento de fechamento".

Quanto aos sinais visuais e auditivos, a autora afirma a ausência de dispositivos que alertem sobre a presença dos ascensores.

Assim compreendida a iniciativa da ilustre Deputada Arlete Sampaio, voltada à garantia de acessibilidade no uso dos elevadores da Câmara Legislativa, não podemos deixar de reconhecer-lhe a grandeza de propósitos.

Ocorre, porém, que a proposta normativa em apreço já está contemplada, seja porque os elevadores do prédio da sede do Legislativo distrital contam com sensores de reabertura adequados, seja porque a Mesa Diretora, como responsável pelos serviços administrativos, já se antecipou e adotou as providências de sua alçada para a modernização dos equipamentos, medida que contemplará a instalação de sensores que alertem para a presença dos ascensores.

Quanto aos sensores de reabertura das portas, atesta a equipe técnica de engenharia da Diretoria de Administração e Finanças – DAF, da Segunda-Secretaria:

"Os sensores atualmente instalados em todos elevadores da CLDF são do tipo barreiras de infravermelho, fixadas 3 cm acima do piso do elevador até o limite superior do vão de acesso. Desta forma, possuem extensão vertical ao longo de toda a porta, o que garante a segurança e a acessibilidade tanto para pessoas de baixa estatura quanto cadeirantes. Ademais, reitera-se que, além do tempo padrão dos sensores de abertura, as botoeiras, adjacentes às portas, possuem botões que permitem a abertura e fechamento da porta da cabina, de modo a reduzir ou ampliar o intervalo garantido pelos sensores. Ressalta-se, ainda, que

os botões de alarme e de reabertura de portas, internos às cabinas, possibilitam o acionamento por pessoas de baixa estatura e cadeirantes, uma vez que estão instaladas em altura compatível com a NBR 9050:20150 (Figura 22) e seguem os requisitos exigidos pela NBR NM 313:2007 (Item 5.4.2.2 e Tabela 2), conforme Anexo I deste processo (0109792).” [2]

Além disso, quanto aos sinais para alertar sobre a presença dos elevadores, esta Mesa Diretora já tomou as providências de alçada por meio do Convênio Nº 001/2019[3], firmado com a NOVACAP. O ajuste prevê a modernização dos cinco elevadores principais, contemplando, entre outros itens, a **instalação de sintetizador de voz de paradas nos pavimentos e sinal sonoro de aviso de chegada aos pavimentos (gongo),** conforme atesta a equipe técnica desta Segunda-Secretaria. Confira-se:

“Informamos a V. Sa. que a solicitação feita por meio do PROJETO DE RESOLUÇÃO (0061086) é objeto do Convênio Nº 001/2019 firmado entre a NOVACAP e esta Casa. As tratativas realizadas entre os dois órgãos encontram-se no processo SEI 001-000845/2019.

De forma sumária, o Convênio prevê a Modernização dos cinco elevadores principais, bem como a manutenção continuada de todos os dez elevadores da CLDF de acordo com o cronograma de tarefas (0043626).

Em relação à Modernização com o sistema de antecipação de chamadas, são previstos os seguintes itens:

Sintetizador de voz de paradas nos pavimentos;

Funcionamento em gerenciador de grupo;

Sistema Gerenciador de Trafego;

Intercomunicador e sinal sonoro de aviso de chegada aos pavimentos (gongo).”
[4] (g.n.)

Como se vê, **as providências** que o projeto em exame determina que a Mesa Diretora adote, no cumprimento a sua incumbência de direção dos serviços administrativos desta Casa (art. 39 do Regimento Interno), **já foram adotadas.**

Em face disso, resulta que a iniciativa em causa incide na hipótese de **perda de oportunidade**, devendo, pois, ser declarada **prejudicada** na forma do Regimento Interno, que dispõe:

“Art. 176. *O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:*

I – por haver perdido a oportunidade;”

Do exposto, não sem antes reiterar o reconhecimento à **grandeza de propósitos da presente iniciativa**, com fundamento no **art. 95, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno**[5], resta-nos tão-somente manifestar voto pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Resolução nº 41/2020.**

Sala de reuniões,

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Segundo-Secretário

Relator

[1] Lei nº 10.098/2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

[2] Cf. Despacho DAF 0109797 no Processo 00001-00013665/2020-15.

[3] Cf. Processo SEI 001-000845/2019.

[4] Cf. Doc. 0092065. NOTA TÉCNICA Nº 2/2020-DAF. Brasília, 19 de março de 2020. Assunto: Projeto de Resolução determinando sensores de abertura de portas dos elevadores da CLDF e outros.

[5] “Art. 95. No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:(...) V – ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá: (...) f) propor sua prejudicialidade;”



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Segundo(a) Secretário(a)**, em 27/05/2020, às 12:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0125473** Código CRC: **FEBF4618**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, GMD 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488823
www.cl.df.gov.br - gab2s@cl.df.gov.br

00001-00007921/2020-27

0125473v5